

3.º Constituem condições especiais comuns aos candidatos militares:

- a) Ter bom comportamento militar;
- b) Não ter avaliações desfavoráveis.

4.º Constituem ainda condições especiais, consoante a situação militar dos candidatos, para o ingresso em qualquer das classes:

- a) Para as praças da Marinha em regime de voluntariado, em regime de contrato ou dos quadros permanentes:

- i) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- ii) Ter idade não superior a 26 anos em 31 de Dezembro do ano de início do curso de formação de sargentos (CFS);
- iii) Obter aproveitamento no CFS da classe a que se destinam;

- b) Para os militares do Exército e da Força Aérea:

- i) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- ii) Ter idade não superior a 23 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- iii) Obter aproveitamento no CFS da classe a que se destinam;

- c) Para os cidadãos na reserva de disponibilidade oriundos da Marinha:

- i) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- ii) Ter idade não superior a 23 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- iii) Ter bom comportamento militar à data de passagem àquela situação;
- iv) Não ter tido avaliações desfavoráveis durante a prestação de serviço militar;
- v) Obter aproveitamento no CFS da classe a que se destinam;

- d) Para os restantes cidadãos:

- i) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano do ensino secundário completo, com as disciplinas de Física e Matemática, ou habilitação legalmente equivalente;
- ii) Ter idade compreendida entre os 18 e os 20 anos em 31 de Dezembro do ano de início do CFS;
- iii) Obter aproveitamento no CFS da classe a que se destinam.

5.º Constituem condições especiais de admissão para o ingresso nos quadros permanentes na categoria de sargento da classe de electrotécnicos, para os candidatos

sargentos do regime de contrato da classe de técnicos navais, ramo de electrotecnia:

- a) Possuir como habilitações literárias mínimas o 12.º ano do ensino secundário completo;
- b) Estar certificado com qualificação profissional de nível 3 com a designação de técnico de electrónica;
- c) Ter idade não superior a 30 anos em 31 de Dezembro do ano de início do estágio técnico-militar que habilita ao ingresso nos QP;
- d) Ter cumprido 24 meses de serviço efectivo na classe de técnicos navais, ramo de electrotecnia, em 31 de Dezembro do ano de início do estágio técnico-militar que habilita ao ingresso nos QP;
- e) Obter aproveitamento no referido estágio técnico-militar.

6.º São revogadas as Portarias n.ºs 85/93, de 25 de Janeiro, e 458/97, de 11 de Julho, com excepção das condições especiais aplicáveis às praças em SEN, que se mantêm em vigor até à eliminação daquela forma de prestação de serviço.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 14 de Março de 2002.

Portaria n.º 418/2002

de 19 de Abril

Na sequência da aprovação da nova Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 46.º e no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes do Estado-Maior, aprovar, mediante portaria, o modelo de contrato para prestação de serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV).

Nestes termos, atento ao previsto nas citadas disposições legais, a presente portaria visa a aprovação dos modelos de contrato para prestação de serviço militar no RC e no RV.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de contrato para prestação de serviço militar nos regimes de contrato e de voluntariado constantes dos anexos A e B à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os militares incorporados em RC e em RV antes da entrada em vigor da presente portaria devem celebrar contrato de acordo com os modelos previstos no número anterior, cujos efeitos devem retroagir à data da respectiva incorporação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 15 de Março de 2002.

ANEXO A

Modelo de contrato para prestação de serviço militar em regime de contrato

... (identificação do nome, posto, especialidade e número de identificação militar da entidade militar

outorgante), em representação do Chefe do Estado-Maior do(a) . . . (indicação do ramo das Forças Armadas), adiante designado por primeiro outorgante, e . . . (indicação do nome do cidadão, do seu número de identificação militar, estado civil, concelho de naturalidade, número do bilhete de identidade, respectiva data de emissão e órgão emissor, número de identificação fiscal e repartição de finanças correspondente e residência), adiante designado(a) por segundo(a) outorgante, celebram entre si, nos termos das cláusulas seguintes e de acordo com o disposto nos artigos 45.º e seguintes do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, e demais legislação aplicável, o presente contrato.

Cláusula 1.ª

O(A) segundo(a) outorgante é contratado(a) para exercer, em regime de contrato, funções correspondentes à . . . (indicação da classe, arma, serviço ou especialidade) da categoria de . . . (indicação de categoria de oficiais, sargentos ou praças) do(a) . . . (indicação do respectivo ramo).

Cláusula 2.ª

Durante a vigência do presente contrato, o(a) segundo(a) outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir uma remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efectivo prestado.

Cláusula 3.ª

O presente contrato entra em vigor em . . . (indicação da data), que corresponde à data da incorporação do(a) segundo(a) outorgante, e tem, de acordo com o estabelecido no despacho . . . (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) . . . (indicação do ramo respectivo), uma duração inicial de . . . (indicação do período), contado a partir da conclusão, com aproveitamento, da respectiva instrução militar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 28.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar).

Cláusula 4.ª

1 — O presente contrato é sucessivamente renovável por períodos de . . . (indicação do período), até um máximo de seis anos contados nos termos da cláusula anterior, de acordo com o estabelecido no despacho . . . (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) . . . (indicação do ramo respectivo), sempre que permaneça vaga no respectivo efectivo das Forças Armadas e o(a) segundo(a) outorgante tenha classificação de serviço que o permita.

2 — Para efeitos do número anterior, deverá o(a) segundo(a) outorgante requerer a renovação do contrato, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da sua cessação.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior considera-se deferido caso o primeiro outorgante não se pronuncie até 15 dias antes da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

1 — As partes contratantes podem rescindir unilateralmente o presente contrato durante o período experi-

mental, que corresponde à instrução básica e complementar, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — O militar que por sua iniciativa rescinda unilateralmente o presente contrato durante o período de instrução complementar, ou antes do termo do período a que se encontra vinculado, referido na cláusula 3.ª, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — A rescisão do contrato, após o período experimental, por parte do(a) segundo(a) outorgante depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias, ou de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4 — A rescisão do vínculo contratual não produzirá efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) segundo(a) outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde constam os seus direitos e deveres, os objectivos nacionais das Forças Armadas, a organização do(a) . . . (indicação do respectivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante, no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) . . . (indicação do ramo respectivo), ou subdelegada pelo (indicação da autoridade militar competente):

.....

O(A) Segundo(a) Outorgante:

.....

ANEXO B

Modelo de contrato para o exercício de funções militares em regime de voluntariado

. . . (indicação do nome, posto, especialidade e número de identificação militar da entidade militar outorgante), em representação do Chefe do Estado-Maior do(a) . . . (indicação do respectivo ramo), adiante designado por primeiro outorgante, e . . . (indicação do nome do cidadão, do seu número de identificação militar, estado civil, concelho de naturalidade, número do bilhete de identidade, respectiva data de emissão e órgão emissor, número de identificação fiscal e repartição de finanças correspondente e residência), adiante designado(a) por segundo(a) outorgante, celebram entre si, nos termos das cláusulas seguintes e de acordo com o disposto no artigo 50.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, e demais legislação aplicável, o presente contrato.

Cláusula 1.ª

O(A) segundo(a) outorgante é contratado(a) para exercer, em regime de voluntariado, funções correspon-

dentes à . . . (indicação da classe, arma, serviço ou especialidade) da categoria de . . . (indicação da categoria de oficiais, sargentos ou praças) do(a) . . . (indicação do respectivo ramo).

Cláusula 2.^a

Durante a vigência do presente contrato, o(a) segundo(a) outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir uma remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efectivo prestado.

Cláusula 3.^a

O presente contrato entra em vigor a partir de . . . (data da incorporação), que corresponde à data da incorporação do segundo outorgante, e tem a duração de 12 meses, incluída a instrução militar, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar).

Cláusula 4.^a

1 — As partes contratantes podem rescindir unilateralmente o presente contrato durante o período experimental, que corresponde à instrução básica e complementar, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — O militar que por sua iniciativa rescinda unilateralmente o presente contrato durante o período de instrução complementar, ou antes do termo do contrato a que se encontra vinculado, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — A rescisão do presente contrato, após o período experimental, por parte do segundo outorgante depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias, ou de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4 — A rescisão do vínculo contratual não produzirá efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) segundo(a) outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde constam os seus direitos e deveres, os objectivos nacionais das Forças Armadas, a organização do(a) . . . (indicação do respectivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante, no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) . . . (indicação do ramo respectivo), ou subdelegada pelo . . . (indicação da autoridade militar competente):

.....

O(A) Segundo(a) Outorgante:

.....

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 27/2002

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, aprovada em 27 de Dezembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, de entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), que vigorará até ao termo do ano 2004.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o PIQTUR é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

Assim, o subprograma n.º 2, «Promoção e animação turística», visa, em primeira instância, a implementação de uma visão integrada e coerente da comunicação de Portugal enquanto destino turístico, permitindo disponibilizar os meios para o desenvolvimento de acções de carácter estruturante e inovador ao nível do reposicionamento e da afirmação da imagem e notoriedade do destino turístico «Portugal» e das suas marcas turísticas regionais nos mercados externos, enquanto factores determinantes na diferenciação e valorização dos produtos turísticos portugueses, e onde a captação e potenciação de eventos de projecção internacional se assumem como âncoras neste domínio.

Ainda no âmbito da promoção externa, o subprograma n.º 2 pretende apoiar o desenvolvimento de «plataformas» favoráveis à prospecção e ao desenvolvimento de novas oportunidades de negócio, assim como a viabilização de parcerias estratégicas que rentabilizem as intervenções dos parceiros, públicos e privados, em torno de planos de *marketing* concertados de colocação dos produtos turísticos nacionais nos mercados externos. A dinâmica gerada pelas parcerias estratégicas assume especial importância no quadro do mercado interior alargado, tendo-se criado uma linha de apoio específica nesta área, indo de encontro à reconhecida importância deste mercado na sustentação e no desenvolvimento da procura turística para Portugal.

Por último, a presente actuação tem igualmente por finalidade apoiar intervenções que fomentem a diversificação das motivações e o desenvolvimento de novos produtos, em particular na área da animação, que contribuam para o alargamento da oferta e a expansão da actividade turística.

Nesta linha, o subprograma n.º 2, «Promoção e animação turística», integra quatro medidas de intervenção, designadamente:

- Medida n.º 2.1, «Promoção externa»;
- Medida n.º 2.2, «Apoio à captação e potenciação de eventos de projecção internacional»;
- Medida n.º 2.3, «Dinamização do mercado interior alargado»;
- Medida n.º 2.4, «Apoio à diversificação da oferta e animação turística».

Medida n.º 2.1, «Promoção externa»

No âmbito da medida n.º 2.1, «Promoção externa», prevê-se a realização das seguintes acções:

A, «Integração global dos instrumentos de comunicação do turismo de Portugal» — desenvolvimento de